



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.926547/2009-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-01.161 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CENTRO CLÍNICO GAUCHO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior da COFINS. Em auditoria eletrônica, o pedido não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente utilizados, conforme declarado em DCTF.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando que refez os cálculos após registrar a DCTF e verificou erro na apuração da contribuição para o período, existindo erro no preenchimento da DCTF, que estaria registrado em valor superior ao devido. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho por ausência de comprovação do indébito alegado. A decisão foi assim ementada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INDEFERIMENTO.*

*Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas, sendo obrigação do contribuinte comprovar suas alegações, nos termos do art.333, inciso II do Código de Processo Civil.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação e afirmando a nulidade do ato em razão da falta de diligência promovida pelo Fisco, que no caso de dúvida do direito creditório, estaria obrigado a proceder às buscas necessárias no sentido de esclarecer as dúvidas existentes.

Alteração da motivação do despacho da autoridade a quo, visto o despacho da Unidade de Origem não homologar o pedido de compensação em razão do DARF estar totalmente utilizado e a decisão de primeira instância, afirmar a falta de comprovação de liquidez e certeza dos créditos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente cabe a análise do pedido de nulidade em razão da obrigação do Fisco em proceder à diligência para verificar o crédito alegado pela Recorrente.

Entendo não existir nenhum obstáculo legal ou equívoco no procedimento de auditoria interna, adotado pela Receita Federal, que consiste na revisão de declarações de forma eletrônica. A compensação prevista no Código Tributário Nacional - CTN atribui à autoridade administrativa, a prerrogativa de autorização para efetivação da compensação de créditos tributários. A Receita Federal, na posição de órgão administrador tributário, determina as formas de compensação e as exigências necessárias. Nesse diapasão, o despacho foi exarado por pessoa competente e seguiu os procedimentos administrativos pertinentes. Sendo o contribuinte intimado do teor da decisão, apresentando impugnação e posteriormente recurso voluntário, portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou qualquer vício que ensejaria a nulidade do procedimento.

Alega ainda a Recorrente a nulidade do ato em razão da modificação da motivação do despacho pela decisão de primeira instância. Também nesta matéria não procedem as alegações. A decisão de primeira instância foi no mesmo sentido do despacho decisório. Ao afirmar que não existe a comprovação do indébito alegado, reafirma o fato constante do despacho decisório de que não existindo fatos a comprovar o erro no preenchimento da DCTF, o valor ali declarado deverá ser utilizado como valor devido e sendo o recolhimento da contribuição no mesmo valor constante da Declaração, fica confirmada a motivação constante do despacho decisório de que o indébito tributário não existe, visto o pagamento estar totalmente alocado ao débito declarado.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega o direito à restituição, sob o argumento que refez os cálculos referentes à contribuição devida para o período e verificou que o valor declarado em DCTF estaria em valor superior. Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, à época do indeferimento do pedido, a DCTF original registrava a utilização integral do pagamento, não existindo nenhum direito creditório.

O Fisco decidiu utilizando as informações apresentadas pela própria Recorrente. Caso exista algum erro nestas informações, conforme alegado na impugnação e posteriormente no recurso voluntário, caberia a comprovação do fato pela Recorrente.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a*

*correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A alteração dos débitos lançados em DCTF necessita de prova clara e inconteste. No caso em tela, o contribuinte argumenta o equívoco no preenchimento da DCTF, sem apresentar provas a comprovar as suas alegações.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do despacho decisório. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por informações constantes na DCTF. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do erro alegado. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória, não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”<sup>1</sup>

Diante do exposto, por ausência de provas da existência do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

---

<sup>1</sup> Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.